

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/UFAC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.006085/2015-31

CONCORRÊNCIA Nº02/2015

A ELITE ENGENHARIA LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 12.005.360/0001-65, situada na Estrada da Floresta, nº 1.243, Bairro Floresta Sul – Rio Branco(AC), vem com base no artigo 22 da Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e nas normas editalícias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do PREGOEIRO, tomada em 03 de novembro do corrente ano, que inabilitou o Licitante do Certame acima descrito, nos termos que passa a expor:

1-SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa recorrente participou da licitação pública, na modalidade Concorrência, realizada no dia 03 de novembro de 2015, às 09:00hs, horário local, de forma presencial junto a Comissão Permanente de Licitações – CPL/UFAC.

2 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

2.1 – Da adequação às exigências dos itens 7.3.3.2., do edital.

A empresa foi inabilitada por julgar o membro da comissão que a mesma não apresentou atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA/AC.

Entretanto, para justificar a aceitabilidade desses seus atestados de capacidade técnica, a licitante cita o Art. 48 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, cujo teor é:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade Técnico-profissional de uma pessoa jurídica vaia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Entretanto, a comissão não pode inabilitar a licitante, posto que contraria a legislação pertinente, ou seja, o artigo 30 §3º, §4º e §5º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ainda a comissão poderia proceder uma diligência junto ao cliente para confirmação da execução dos serviços conforme prevê o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Artigo 43, §3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3 – DO DIREITO

Verifica-se que o membro da comissão não agiu de acordo com o previsto na legislação supra, quando não aceitou a certidão (Certidão de acervo Técnico), já que o artigo não





exige a comprovação de registro junto ao CREA e o mesmo não promoveu a diligência conforme previsto no artigo 43, a fim de confirmar a execução dos serviços de forma a

habilitar a licitante, tornando o processo mais competitivo conforme artigo 3 §1º alínea I da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:.

Artigo 3, §1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Pelo exposto, vem a empresa recorrente requerer que:

a) seja acolhido o presente recurso importando na invalidação do ato que inabilitou o recorrente e que a documentação de habilitação discutida nesta peça seja aceita por ter sido apresentada dentro do prazo legal e foram preenchidos todos os requisitos do edital e licitação;

b) por fim, requer que a empresa seja considerada habilitada no certame.

Termos em que pede deferimento,

Rio Branco - Acre, 09 de novembro de 2015.


Marco Aurélio Gomes Nobre
Elite Engenharia Ltda.